



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 749/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 736/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa dispor sobre fiscalização popular de obras públicas, no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura garante ao cidadão a fiscalização popular das obras públicas, nos termos do artigo 9º, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, determinando à administração pública, direta ou indireta, fundacional ou autárquica, e à empresa privada executora de obras e de prestação de serviço público que garantam o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra ou serviço público, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.

Ainda de acordo com o projeto, uma vez aprovada a sua licitação, toda obra pública deverá ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização. A referida comissão receberá integral apoio da administração pública e da executora ou prestadora de serviço privada, e deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas previamente convocadas e divulgadas pela Subprefeitura em que se circunscreva a obra em questão, que também se responsabilizará pela supervisão da eleição.

A proposta discorre também sobre o formato em que as informações serão prestadas, que poderá ser o de resposta a requerimento específico ou como Boletim Informativo, que o órgão, empresa pública ou particular executora fará publicar periodicamente, a pedido dos munícipes, ou da comissão acima referida. O conteúdo a ser apresentado no Boletim Informativo é detalhado, compreendendo as informações consideradas necessárias nas etapas de início, execução e final de execução da obra ou serviços; e também são abordados a divulgação do boletim, a responsabilidade sobre dúvidas a respeito de informações no boletim, e o prazo para emissão do Boletim Informativo e para fornecer respostas a dúvidas sobre ele, fixado em cinco dias.

Outro ponto abordado é a determinação ao Poder Público para realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, audiência pública para a apresentação dos trabalhos a serem realizados, em caso de obras públicas que, por sua natureza, venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, convocando a população afetada pela obra.

Em caso de descumprimento de suas disposições, o projeto de lei prevê a responsabilização civil do infrator, cabendo a aplicação de multa no valor correspondente a cinco mil (5.000) UFM-SP à empresa executora de obra ou serviço público municipal que se encontrar nesta situação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Para obras realizadas em unidades da rede municipal de ensino, há determinação de que o acompanhamento deverá ser realizado pelo Conselho de Escola da respectiva unidade, nos termos previstos na propositura, prevendo-se que: a qualquer momento, o Conselho terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra ou prestado o serviço; observando qualquer irregularidade na realização da obra ou na execução do serviço, o Conselho de Escola oficiará o Secretário Municipal de Educação; o Secretário Municipal de Educação terá, no máximo, 20 dias úteis para responder ao que for oficiado pelo Conselho.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que atende solicitação do autor do projeto, adapta o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e fixa o valor da multa em reais, em R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), uma vez que a UFM foi extinta em 1º de janeiro de 1996, pela Lei 11.960, de 29 de dezembro de 1995.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Todavia, uma vez que o valor da multa resultante da conversão da UFM em reais revela-se além da razoabilidade, sugerimos o seguinte substitutivo, que propõe que o valor da multa seja fixado em 1% do valor do contrato de execução da obra pública, para obras até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para obras acima desse valor, além de alterar as referências de "Subprefeituras" para "Prefeituras Regionais":

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 736/2013

Dispõe sobre fiscalização popular de obras no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É garantido ao cidadão, nos termos do art. 9º, incisos II e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fiscalização popular das obras públicas.

§ 1º Considera-se obra pública toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

§ 2º Para o pleno exercício da fiscalização e acompanhamento da execução de obras públicas, o munícipe terá acesso às informações nos termos do que dispõe esta Lei, em acordo com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.

Art. 2º A Administração Pública, direta ou indireta, e empresa privada executora de obras públicas devem garantir o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra pública, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.

§ 1º A comunicação deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento à população em geral.

§ 2º Para ter acesso às informações de que trata esta lei, basta o protocolo de requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora, independente de pagamento de taxa.

Art. 3º Aprovada a licitação, toda obra pública deve ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora privada.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo, deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela Prefeitura Regional em que se circunscreva a obra em questão, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

Art. 4º As informações de que trata esta lei terão forma de Boletim Informativo, ou de resposta a requerimento específico, que o órgão, empresa pública ou particular executora fará publicar periodicamente, a pedido dos munícipes, ou da Comissão de que trata o artigo 3º desta lei.

§ 1º No início da obra pública, o Boletim Informativo conterá:

I - origem do empenho de verba;

II - valor do contrato;

III - decomposição do custo da obra pública, por item, de modo a permitir o entendimento e o conhecimento dos custos unitários utilizados, inclusive os trabalhistas;

IV - cronograma com etapas de duração da obra;

V - horário de execução da obra pública.

§ 2º Durante a execução da obra pública, a executora emitirá Boletim Informativo indicando:

I - etapas concluídas e seus custos;

II - padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados;

III - eventuais consultas públicas.

§ 3º Ao final da execução da obra, a executora emitirá Boletim Informativo contendo:

I - custos finais da obra;

II - proposta exigida para manutenção ou conservação da obra;

III - prazo em que a obra permanecerá sob responsabilidade e garantia da executora.

§ 4º O Boletim Informativo deverá ser afixado nas Prefeituras Regionais abrangidas pela obra, além de disponibilizado amplamente na Internet, através dos portais públicos do Município.

§ 5º As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, mediante requerimento simples de qualquer cidadão.

§ 6º O prazo para emissão do Boletim Informativo e para respostas às dúvidas será de cinco dias úteis.

Art. 5º Para as obras públicas que por sua natureza venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, o Poder Público fará realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, audiência pública, para a apresentação dos trabalhos a serem realizados, convocando a população afetada pela obra.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta norma legal implicará na responsabilização civil do infrator, cabendo a aplicação das sanções previstas.

§ 1º A empresa executora de obra pública municipal que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeita a multa, dobrada na reincidência, nos seguintes valores:

I - equivalente a 1% (um por cento) do valor do contrato, para obras com valor até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

II - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para obras com valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º O valor da multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O acompanhamento das obras realizadas em unidades da rede municipal de ensino deverá ser realizado pelo Conselho de Escola da respectiva unidade, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º A qualquer momento o Conselho de Escola terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra.

§ 2º Observando qualquer irregularidade na realização da obra, o Conselho de Escola oficiará o Secretário Municipal de Educação.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação terá, no máximo, 20 (vinte) dias úteis para responder ao que for oficiado pelo Conselho.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 07/06/2017.

Jair Tatto - PT - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Atílio Francisco - PRB

Aurélio Nomura - PSDB

Isac Felix - PR

Ota - PSB

Reginaldo Tripoli - PV

Rodrigo Goulart - PSD

Soninha Francine - PPS - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/06/2017, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.